

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2019

Cria o selo “Empresa Amiga da Mulher” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa Amiga da Mulher”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga da Mulher” será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos dois dos seguintes requisitos:

I - reservem percentual mínimo de dois por cento do quadro de pessoal à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantido o anonimato dessa condição;

II – possuam política de ampliação da participação da mulher na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade;

III – adotem práticas educativas e de promoção dos direitos das mulheres e de prevenção da violência doméstica e familiar, nos termos do regulamento.

IV – garantam a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



* C D 2 3 0 9 5 1 3 2 5 3 0 0 *

§ 1º O selo “Empresa Amiga da Mulher” terá validade mínima de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo “Empresa Amiga da Mulher”, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 3º O selo “Empresa Amiga da Mulher” de que trata esta Lei será considerado desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, de que trata o inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

